

## DECISÃO

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 04.08.2023.01-TP.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI-CE.

Cuidam-se de recursos interpostos pelas empresas MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e OLIVEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, contra decisão do presidente e membros da Comissão Permanente de Licitação que as inabilitaram pelo descumprimento do item 7.4, inc. II, alínea “c” e item 7.4, inc. IV, alínea “a.1”, do edital da TOMADA DE PREÇOS nº. 04.08.2023.01-TP, que assim dispõem:

#### **7. DA HABILITAÇÃO**

##### **II - REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

c) Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

##### **IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA•PROFISSIONAL**

a.1) O profissional indicado no item anterior deverá apresentar comprovação que este tenha atuado na defesa da Fazenda Pública, em juízo, hem como em procedimentos administrativos emitindo pareceres e/ou decisões.

**Eis o que interessa relatar.**

**DECIDO.**

Após demonstrar a tempestividade do protocolo recursal, irresignada, a empresa MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA aponta que a prova de sua inscrição se encontra registrada na Certidão Negativa Municipal. Já a empresa



OLIVEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS se insurge contra a decisão, ao tempo em que aponta que no envelope de habilitação juntou atestado/declaração, e “a Comissão poderia ter intimado o recorrente para juntar a comprovação de atuação em parecer e/ou decisões em processos administrativos”. E, naquele momento, apresenta diversos pareceres.

Ao que se observa, o número de inscrição municipal da empresa MICHEL EGIDIO encontra-se talhado na certidão negativa apresentada como prova no envelope de habilitação. Portanto, resta atender a súplica recorrente, eis que não resta dúvida quanto à inscrição e, que referido documento foi juntado no momento oportuno, qual seja, na fase de habilitação.

Por sua vez, não merece acolhimento o recurso da OLIVEIRA E PINHEIRO. Como bem destacado no corpo da peça recursal, a Insurgente somente apresentou pareceres administrativos (exigência do item 7.4, inc. IV, alínea “a.1”), quando protocolou o recurso.

Logo, por respeito a vinculação a norma editalícia, referidos documentos deveriam ser apresentados anteriormente, na fase de habilitação. Sob pena de infringência ao princípio da isonomia que garante um tratamento igualitário entre os licitantes.

Nessa lógica, alternativa não resta, senão manter inabilitada a Insurgente OLIVEIRA E PINHEIRO. Por oportuno, segue a linha jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO DE LICITANTE – PROPOSTA QUE NÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA – MULTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



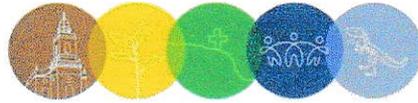
PROTELATÓRIOS – SENTENÇA MANTIDA. Não se pode ignorar que dentre os princípios que regem o processo licitatório está o da vinculação ao instrumento convocatório. Além disso, no procedimento licitatório, também vigora o princípio da isonomia que garante um tratamento igualitário entre os licitantes, não se admitindo diferenciações indevidas entre os concorrentes. Verifica-se dos autos, e das informações prestadas pelo impetrante, que ele apresentou proposta em desacordo com as instruções do edital. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada, já que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão", sobretudo porque "possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). (TJ-MS - AC: 08004599420228120031 Caarapó, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 23/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/08/2023).

Ainda sobre o tema elencado, segue o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM EDITAL. INABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO EDITAL, DA LEI Nº 8.666/93 E

DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 A licitação é o procedimento administrativo instituído por lei que tem por objetivo garantir o atendimento de interesse público primário, assegurando a escolha da melhor proposta dentre todas as apresentadas, com observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade formal e material entre os concorrentes, vinculadas as partes, Administração e licitantes, ao instrumento convocatório 2 O edital é bastante claro e minucioso, elencando todos os documentos e todas as informações que deveriam ser prestadas pelas empresas, por ocasião da habilitação. Além, o referido edital prevê em seu item 8.13 que "Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.". Além disto o art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93 impede a juntada de documentos que já deveriam constar da proposta. **3 Não se cogita de formalismo exacerbado, pois a própria lei, aplicada ao caso, impede que documento apresentado fora do prazo e da fase própria seja considerado para efeito de afastar a inabilitação. Se havia prazo de apresentação de documentos, que não foram corretamente apresentados, não pode a inabilitação ser reputada indevida.** 4 - Entretanto, tratando-se decisão em liminar de mandado de segurança, deve ser determinada, a suspensão do procedimento e dos atos tendentes à contratação da empresa declarada vencedora, até o julgamento definitivo do *mandamus*, pois sendo a declaração de inabilitação medida satisfativa, esvaziaria o próprio processo, além do que afetaria a esfera jurídica da pessoa que não integra a relação processual no recurso, o que a torna inviável. 5- Agravo de instrumento





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



parcialmente provido. (TRF-3 - AI: 50095074520184030000 SP, Relator: Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 22/03/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

Ante o exposto, pelas razões destacadas, JULGO PROCEDENTE o recurso interposto pela MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e, por conseguinte, habilito a Recorrente para a próxima fase do certame. Noutro rumo, JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela OLIVEIRA E PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, mantendo incólume a Decisão da equipe da Comissão Permanente de Licitação, ocasião em que devolvo o presente processo para seguimento do presente Certame.

Santana do Cariri/Ceará, em 28 de Setembro de 2023.

MARIA  
ROBERVANIA  
ALVES FEITOSA:  
95915648304

Assinado digitalmente por MARIA ROBERVANIA ALVES  
FEITOSA:95915648304  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=32258580000100,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial,  
cn=MARIA ROBERVANIA ALVES FEITOSA:  
95915648304  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-09-28 14:17:54  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**Maria Robervânia Alves Feitosa**  
Ord. de Desp. da Sec. Governo

**Adriano Orlando Casado Marques**  
Ord. de Desp. da Sec. de Assistência Social

MARCIO DO  
CARMO DA SILVA  
02586033302

Assinado digitalmente por MARCIO DO CARMO DA SILVA:  
02586033302  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=32258580000100,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=MARCIO  
DO CARMO DA SILVA:02586033302  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-09-28 14:18:19  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**Márcio do Carmo da Silva**  
Ord. de Desp. da Secretaria de Educação

ANA CRISTINA  
FERREIRA GORGONIO  
CRUZ:00397586302

Assinado digitalmente por ANA CRISTINA FERREIRA  
GORGONIO CRUZ:00397586302  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=32258580000100,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB  
e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=presencial, cn=ANA  
CRISTINA FERREIRA GORGONIO CRUZ:00397586302  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2023-09-28 14:18:52  
Foxit Reader Versão: 9.5.0

**Ana Cristina Ferreira Gorgonio Cruz**  
Ord. de Desp. da Secretaria de Saúde